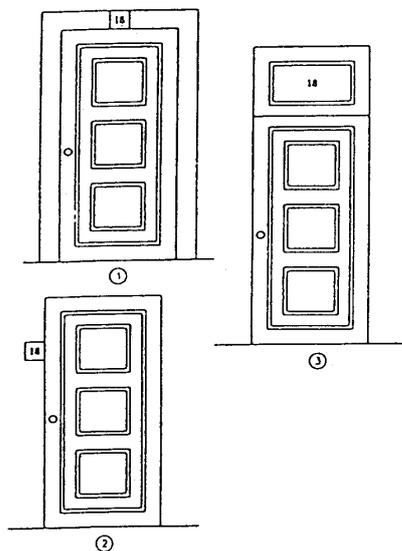


ANEXO IV

Colocação dos números de polícia



Notas:

- 1) Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas das portas;
- 2) Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira da porta à altura de 1,5 m do solo segundo a sequência da numeração no sentido crescente;
- 3) A numeração policial poderá ser colocada sobre as bandeiras das portas ou portões quando estes sejam de vidro.

Aviso n.º 3481/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 12 de Março de 2003, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão, na 1.ª sessão extraordinária realizada em 28 de Março de 2003, de acordo com a alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e respectiva Tabela de Taxas, que entrará em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, das Obras de Urbanização e das Obras Particulares.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de

4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi presente a inquérito público, no período de 13 de Janeiro de 2003 a 11 de Março de 2003, o projecto de Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Portimão.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- a) **Obra** — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis, que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- b) **Infra-estruturas locais** — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- c) **Infra-estruturas de ligação** — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- d) **Infra-estruturas gerais** — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- e) **Infra-estruturas especiais** — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Cumulativamente, deverá ser apresentada informação georreferenciada e digitalizada instruída com os seguintes elementos:

- a) Em coordenadas planimétricas rectangulares, no sistema de projecção cartográfico do datum 73 (HG 73);
- b) O sistema de referência para as altitudes, será o datum do nível médio das águas do mar no marégrafo de Cascais;
- c) Os ficheiros digitais deverão conter elementos gráficos, apresentados de forma desagregada e estruturada por camadas, armazenados em suporte de disquete ou CD-ROM e entregue em formato CAD dxf, dwg ou dgn.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Sempre que possível, uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete, CD ou ZIP.

CAPÍTULO III

Procedimento e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção e licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, com excepção das obras em imóveis classificados ou em vias de classificação conforme referido no I e II do n.º 2 do artigo 16.º do PDM, bem como as obras em imóveis que vão ser propostos a classificação, conforme referido no III do n.º 2 do artigo 16.º do PDM.

2 — Integram este conceito, sem prejuízo de outras que assim o forem consideradas, as seguintes obras:

- a) Cuja altura relativamente ao solo seja inferior a 50 cm e cuja área seja também inferior a 5 m²;
- b) As obras de construção de tanques de rega que não excedam a área de 40 m², eiras e espigueiros, fora dos espaços urbanos, desde que distem mais de 15 m do eixo das estradas e caminhos municipais;
- c) Construção de muretes em jardins e logradouros desde que não ultrapassem 1 m de altura e não impliquem divisão pelos vários ocupantes do mesmo ou diferentes prédios;
- d) Arranjos de logradouros, tais como ajardinamentos e pavimentação desde que não seja impermeabilizante;
- e) Construção de simples muros e divisória que não confinem com via pública e não ultrapassem a altura de 1 m, salvo disposição em contrário em instrumento de gestão urbanística;
- f) Estufas de jardim, arrumos, máquinas diversas, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda com área até 6 m², e pé-direito até 1,50 m e afastadas mais de 3 m da extrema;
- g) Cuja altura em relação ao solo seja inferior a 2,20 m, possuam área inferior a 3 m² e se destinem a alojar equipamentos de bombagem de água, e outros fins de carácter agrícola afastadas mais de 3 m da extrema.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- c) Memória descritiva;
- d) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;
- e) Planta de implantação à escala 1/1000 ou superior;
- f) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- g) Calendarização;
- h) Termo de responsabilidade do técnico.

4 — A execução destas obras deverá respeitar toda a regulamentação aplicável, nomeadamente quanto ao afastamento às vias públicas, a RGEU e demais legislação aplicável.

5 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- c) Certidão da conservatória do registo predial referente ao prédio, com indicação da descrição e todas as inscrições em vigor;
- d) Nas áreas situadas dentro do perímetro urbano comprove que:
 - d1) As parcelas resultantes do destaque confrontam com arruamentos públicos (pavimentado com rede de abastecimento de água e drenagem de esgotos);
 - d2) Indicação do número de licença de construção erigida (quando exigível no momento da construção) ou o número do processo do projecto aprovado para construção a erigir;
 - d3) Levantamento topográfico do terreno à escala 1/1000 ou superior, em formato digital, nos termos

do n.º 2 do artigo 3.º, incluindo confrontações com arruamentos públicos, indicação da parcela a destacar e respectiva área e a implantação da construção erigida ou a erigir nesta conforme o projecto aprovado;

- d4) Memória descritiva com justificação da conformidade do pretendido com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho;

e) Nas áreas situadas fora do perímetro urbano:

- e1) Caderneta predial rústica e urbana;
- e2) Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do PDM-P (esc. 1/25 000) assinalando o terreno;
- e3) Planta de localização à escala 1/2000 com indicação do terreno;
- e4) Levantamento topográfico do terreno à escala 1/1000 ou superior, em formato digital nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, incluindo confrontações com arruamentos públicos ou privados e indicação da parcela a destacar e respectiva área;
- e5) Indicação da área da parcela restante e que a mesma se respeita a área de unidade de cultura fixada para a região (Portaria n.º 202/70, de 1 de Abril). Quando incluídas em Reserva Agrícola Nacional, esta área é elevada para o dobro;
- e6) Indicar se dispõe de projecto aprovado que se destine a habitação exclusivamente e que não tenha mais de dois fogos. Indicação do respectivo número de processo ou licença;
- e7) Memória descritiva com justificação da conformidade do pretendido com o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 5.º

Situações especiais a observar na elaboração de projectos de operações urbanísticas

1 — Só é autorizada a instalação de estabelecimentos de restauração em fracções de novos edifícios que já disponham de conduta individual para evacuação de fumos e gases devidamente integrada no edifício.

2 — As chaminés de ventilação e exaustão de fumos não devem, tanto quanto possível, desenvolver-se nos planos frontais das edificações dependendo da concepção de conjunto proposta.

3 — Não é autorizada a aplicação de unidades individuais de ar condicionado salientes das paredes confinantes com a via pública devendo prever disposições construtivas que anulem o seu impacto negativo. A sua instalação está sujeita à apreciação camarária mediante apresentação de pormenor gráfico de integração.

4 — As cores aplicadas no exterior dos edifícios estão sujeitas à apresentação de estudo de cor dentro de integração na envolvente acompanhadas de amostra com referência.

5 — Não é autorizada a instalação de depósitos elevados de armazenagem de gás, devendo, sempre que viável, executar o abastecimento a partir de depósitos já existentes.

6 — Os compartimentos para gás, quando anexados aos muros, estão sujeitos a integração altimétrica, não devem ter coberturas em telha e as portas devem ser definidas em integração. O mesmo se aplica às caixas de electricidade, águas, gás (se existir), telefone/TV cabo, bocas-de-incêndio, integradas nos muros ou paredes exteriores.

7 — Nas zonas urbanas consolidadas os edifícios devem prever a localização organizada das caixas de electricidade, águas, gás (se existir), telefone/TV cabo, bocas-de-incêndio, mediante apresentação da sua representação em alçado principal.

8 — Os muros de vedação devem ter uma altura máxima em alvenaria de 1,10 m se confinarem com arruamentos e 1,50 m os restantes. Os confinantes com arruamentos estão sujeitos à apresentação de alçados completos (com portões e compartimentos integrados) em conjunto com o edifício e com a descrição de materiais e cores a aplicar.

9 — As condutas de águas pluviais horizontais e verticais não podem ser exteriores, devendo ser previstas no interior das pare-

des sem constituir volumes salientes. As varandas e terraços devem ter o escoamento das águas pluviais ligado aos tubos de queda do edifício previstos para o efeito.

10 — As casas das máquinas das piscinas devem afastar-se 1,5 m mínimo das extremas e ser insonorizadas. As que se situem fora do perímetro de construção têm de ser totalmente enterradas além de insonorizadas.

11 — Nos projectos para habitação devem ser indicadas quais as zonas de estendal de roupa protegidas de vistas.

12 — Caso não estejam previstas ocupação às extremas laterais dos lotes, não podem ser aceites quaisquer elementos de cobertura, sendo apenas admitidas pérgolas com colocação máxima de três pilares com secção máxima de (0.20×0.20) m² em extrema.

13 — As ocupações das coberturas dos edifícios por antenas, painéis solares e outros devem estar previstas em projecto, reservando espaço próprio protegido de vistas.

Artigo 6.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as alterações das operações de loteamento que não impliquem aumento das áreas de implantação e construção superiores a 3%, do número de pisos, fogos, habitantes e que não modifiquem os usos e não resultem excedidos os parâmetros urbanísticos fixados em Plano Municipal do Ordenamento do Território.

Artigo 7.º

Impacte semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- Toda e qualquer construção que disponha de mais de cinco fracções com área total superior a 500 m² com acesso directo a partir do espaço exterior;
- Toda e qualquer construção para instalação e ampliação de unidades comerciais de dimensão relevante;
- Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, etc.

Artigo 8.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução os casos considerados de escassa relevância urbanística e referidos no n.º 2 do artigo 4.º deste Regulamento, com as seguintes excepções:

- Edificações destinadas a qualquer fim com unidades de utilização superior a oito, excluindo garagens, desde que não localizadas um piso abaixo da cota de soleira;
- Edificações com área bruta de construção superior a 1000 m³.

Artigo 9.º

Telas finais dos projectos de arquitectura de especialidades

1 — Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem e respectivos termos de responsabilidade técnica.

2 — Sempre que tenha ocorrido alteração de topografia deverá ser apresentado, junto ao requerimento referido no número anterior, novo levantamento topográfico com a implantação da construção e a planta de cobertura, geo-referenciado nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 10.º

Isenções e reduções

Para efeitos de isenção de taxas e licenças aplica-se o disposto no capítulo XI do Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, número de fogos e prazos de execução previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento de lotes ou de fogos, é também devida a taxa do número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, número de fogos e prazo previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes ou de fogos, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas referidas nos números anteriores, reduzidas em 50%.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sobre o aumento autorizado.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 14.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 15.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 16.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 17.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Ao montante referido no número anterior acrescerá o valor determinado em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou alteração seja requerida.

3 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 18.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

1 — A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

2 — Às taxas previstas no número anterior acresce ainda o pagamento das taxas devidas aos peritos não funcionários que, nos termos da lei, tenham intervenção nas respectivas vistorias que precedem a emissão do alvará de licença de utilização, as quais são as fixadas no Despacho n.º 16542/2001, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 183, de 8 de Agosto, e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 91.º da Tabela do Código das Custas Judiciais.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 19.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 20.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 21.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, incidindo a mesma, contudo, sobre a área não construída.

Artigo 22.º

Prorrogações

1 — As licenças ou autorizações de construção, reconstrução, ampliação, alteração de edifícios e das obras de urbanização poderão ser prorrogadas, a requerimento do interessado, apresentado até ao último dia do prazo.

2 — A prorrogação referida no número anterior não pode ter duração superior a metade do prazo inicial.

3 — As prorrogações estão sujeitas ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do tempo.

4 — Poderá ser concedida mais uma prorrogação, a requerimento fundamentado do interessado, quando a obra estiver em fase de acabamentos mediante o pagamento de um adicional de 50%, às taxas estabelecidas na respectiva tabela e que lhes sejam aplicáveis.

5 — O prazo estabelecido nos n.ºs 1, 2 e 4 para as obras de edificação pode ainda ser prorrogado em consequência de alteração da licença ou autorização.

6 — O prazo estabelecido nos termos do n.º 2 para as obras de urbanização poderá ser prorrogado em consequência de alteração da licença ou autorização.

7 — A prorrogação do prazo nos termos referidos nos números anteriores não dá lugar à emissão de novo alvará, devendo ser averbada no alvará em vigor.

Artigo 23.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 11.º, 13.º e 15.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença ou autorização de obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de construção.

Artigo 24.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, estabelecida no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, sendo esta composta por uma parte fixa e outra variável em função do prazo.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 25.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar, nos termos previstos nos artigos 26.º e 27.º do presente Regulamento.

4 — Para efeitos de aplicação de taxas, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona	Descrição geográfica
A	Zona Z4 do perímetro urbano de Portimão, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º do Regulamento do PDM e anexo I. Na área de aptidão turística (AAT), na unidade operativa de planeamento e gestão do Vau — Vale de França (UP1), na unidade operativa de planeamento e gestão do Alto do Poço e Alvor (UP2), na unidade operativa de planeamento e gestão de hotelaria tradicional (UP3) e na unidade operativa de planeamento e gestão da área de turismo náutico e comercial do rio Arade (UP5), conforme artigo 57.º do Regulamento do PDM. Na área abrangida pelo perímetro urbano de Alvor. Zonas de ocupação turística, conforme artigo 43.º do Regulamento do PDM.
B	Zona Z3 do perímetro urbano de Portimão, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º do Regulamento do PDM e anexo I.

Zona	Descrição geográfica
C	Zona Z2 do perímetro urbano de Portimão, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º do Regulamento do PDM e anexo I.
D	Zona Z1 do perímetro urbano do Portimão, conforme alínea a) do n.º 3 do artigo 45.º do regulamento do PDM e anexo I. Na área abrangida pelos perímetros urbanos da Aldeia das Sobreiras, Quatro Estradas, Figueira, Mexilhoeira Grande e Montes de Alvor. Espaços industriais, conforme artigo 46.º do Regulamento do PDM. Nas zonas do município não referidas nas alíneas anteriores.

Artigo 26.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times K_3 \times S \times V}{1000} \times K4 \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega_1} \times \Omega_2$$

a) *TMU* (€) — é o valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *K*₁ — coeficiente que traduz a influência do uso, tipologia e localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de construção	Zona	Valores de <i>K</i> ₁
Habitação unifamiliar	Até 150 m ²	A	5,00
		B	4,50
		C	4,00
		D	3,50
	Até 400 m ²	A	7,50
		B	6,50
C		5,50	
D		4,50	
Acima de 400 m ² .	A	10,00	
	B	8,00	
	C	6,00	
	C	4,00	
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, armazéns, indústrias ou quaisquer outras actividades.	Para qualquer área.	A	15
		B	13
		C	11
		D	7
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial.	Para qualquer área.	D	4
Anexos	Para qualquer área.	A	5
		B	4
		C	3
		D	2

c) K_2 — coeficiente que traduz o nível de infra-estruturas do local, nomeadamente da existência e do funcionamento das seguintes infra-estruturas públicas e toma os seguintes valores:

Número de infra-estruturas existentes e em funcionamento	Valores de K_2
Arruamento não pavimentado	0,50
Arruamento pavimentado	0,60
Arruamento pavimentado e iluminação pública ...	0,70
Referidas anteriormente e rede de abastecimento de água	0,80
Referidas anteriormente e rede de esgotos domésticos	0,90
Referidas anteriormente e rede de esgotos pluviais	1,00

d) K_3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalações de equipamentos, e toma os seguintes valores:

Valor das áreas de cedência para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva	Valores de K_3
1 — É igual ou calculado de acordo com os parâmetros aplicáveis pelos Planos Municipais de Ordenamento do Território ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro	1,0
2 — É superior até 1,25 vezes a área referida no n.º 1	0,95
3 — É superior até 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,90
4 — É superior em 1,50 vezes a área referida no n.º 1	0,80

e) K_4 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizáveis ou cuja urbanização seja possível programar e toma o valor 0,1.

f) S (m²) — representa a superfície total de pavimentos de construção destinadas ou não a habitação, acima e abaixo do solo, excluindo as garagens quando situadas totalmente na cave, as superfícies de serviços técnicos (postos de transformação, central térmica, central de bombagem) e galerias exteriores públicas.

g) V — valor em euros para efeitos de cálculo correspondente ao custo do metro quadrado de construção na área do município, decorrente do preço de construção fixado na portaria anualmente publicada para habitação a custos controlados, para as diversas zonas do País;

h) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano plurianual de investimento no horizonte móvel de quatro anos.

i) Ω_1 — Área total do Concelho (em ha), classificada como urbana ou urbanizável de acordo com o PDM;

j) Ω_2 — Área total do terreno (em ha) objecto da operação urbanística.

Artigo 27.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = \frac{K_1 \times K_2 \times S \times V}{1000} \times K_4 \frac{\text{Programa plurianual}}{\Omega_1} \times \Omega_2$$

a) TMU (€) — É o valor em euros da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) K_1 , K_2 , K_4 , S , V , Ω_1 , Ω_2 , Programa Plurianual — tem o mesmo significado e tomam os mesmos valores referidos no artigo 26.º deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 28.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os pedidos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 29.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — As parcelas de cedência para equipamentos de utilização colectiva, deverão constituir um único espaço, excepto por razões de interesse público.

4 — As parcelas de terreno para espaços verdes públicos a ceder no âmbito dos n.ºs 1 e 2 terão uma área mínima de 100 m², não sendo contabilizados para o efeito quaisquer zonas de área inferior, que deverão integrar as cedências para arruamentos e passeios.

5 — Os projectos de arranjo das parcelas para espaços verdes de utilização colectiva, previstos no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, quer sejam de natureza privada ou de cedência à Câmara, obedecerão ao estipulado no Regulamento Municipal de Espaços Verdes.

Artigo 30.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através de cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C_1 + C_2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C_1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C_2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido de infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

a) Cálculo do valor de C_1 :

O cálculo de C_1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C_1(\text{€}) = \frac{K_1 \times K_2 \times A_1(\text{m}^2) \times V(\text{€/m}^2)}{10}$$

sendo C_1 (€) o cálculo em euros, em que:

K_1 — é um factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no n.º 4 do artigo 25.º do presente Regulamento, e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de K_1
A.....	5,00
B.....	4,50
C.....	4,00
D.....	3,50

K_2 — é um factor variável em função do índice de construção (COS) previsto, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal, e tomará os seguintes valores:

Índice de construção (COS)	Valor de K_2
COS < 0,35	1
0,35 ≤ COS < 0,50	1,2
COS ≥ 0,50	1,5

A_1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou da parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelo Regulamento do Plano Director Municipal, ou, em caso de omissão, pela Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro;

V — é um valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado de terreno na área do município, sendo os valores actuais os seguintes:

- Zona A — 75 euros;
- Zona B — 65 euros;
- Zona C — 55 euros;
- Zona D — 45 euros.

b) Cálculo do valor de C_2 — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C_2(\text{€}) = K_3 \times K_4 \times A_2(\text{m}^2) \times V(\text{€/m}^2)$$

em que:

$K_3 = 0,10 \times$ número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões e acessibilidades directas para arruamentos existentes devidamente pavimentados e infra-estruturas no todo ou em parte;

$K_4 = 0,03 + 0,02 \times$ número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
- Rede de telefones e ou de gás.

A_2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V (€/m²) — é um valor em euros, com o significado expresso na alínea a) deste artigo.

Artigo 32.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 33.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma.

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 34.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 35.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação da via pública por motivo de obras só poderá efectuar-se após o respectivo licenciamento e está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

4 — Os prazos a que se referem os n.ºs 2 e 3, poderão ser prorrogadas excepcionalmente, não excedendo a sua duração mais de trinta dias para remoção de entulhos e desmontagem de estaleiros.

5 — A ocupação da via pública com andaimes e ou mangas de protecção só será permitida desde que daí não resultem transtornos para o trânsito.

6 — Sempre que a ocupação abranja a área destinada a passeios, só será licenciada a pretensão com a execução de passeios provisórios através de barreiras protectoras.

Artigo 36.º

Condições de segurança e limpeza durante a execução da obra

1 — Durante a execução de obras de qualquer natureza serão obrigatoriamente adoptadas as precauções e as disposições necessárias para garantir a segurança do público e dos operários, para salvaguardar, quanto possível, as condições normais do trânsito na via pública e, bem assim, para evitar danos materiais, mormente os que possam afectar os bens do domínio público do estado ou dos municípios, as instalações de serviços públicos e os imóveis de valor histórico ou artístico.

Serão interditos quaisquer processos de trabalho susceptíveis de comprometer o exacto cumprimento do disposto neste artigo.

2 — Os estaleiros das obras de construção, demolição ou outras que interessem à segurança dos transeuntes, quando no interior de povoações ou em urbanizações, deverão em regra ser fechados ao longo dos arruamentos ou logradouros públicos por vedações do tipo fixado pela Câmara Municipal de Portimão (anexo II), tendo em vista a natureza da obra e as características do espaço público confinante.

Quando as condições do trânsito na via pública impossibilitem ou tornem inconveniente a construção da vedação, poderão ser impostas, em sua substituição, disposições especiais que garantam por igual a segurança pública, sem embaraço para o trânsito.

3 — Os empreiteiros, promotores de obras ou outros produtores de entulhos, definidos na alínea *i*) do artigo 5.º do Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Urbana (Entulhos — resíduos provenientes de construções, constituídos por calças, pedras, escombros, terras e similares, resultantes de obras), são responsáveis pela sua recolha, transporte, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza, higiene e estética dos locais públicos.

4 — Na realização de qualquer tipo de obra, a colocação de materiais a esta afectos deverá ter lugar no interior do estaleiro licenciado para o efeito, não sendo permitido qualquer tipo de ocorrência ou acumulação de quaisquer tipos de resíduos no exterior do estaleiro.

5 — A ocupação da via pública para a implantação do estaleiro de obra carece de licenciamento da Câmara Municipal de Portimão.

6 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, colocar ou despejar terras, entulhos ou qualquer outro material:

- a) Nas vias e outros espaços públicos do município;
- b) Em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

7 — Todos os pedidos de licenciamento referentes a projectos de construção nova, reconstrução, ampliação e remodelação de edifícios devem indicar o local de deposição dos entulhos produzidos na obra em causa.

8 — Deverá constar no livro de obra a data e o local de descarga de entulhos por esta produzidos.

9 — Concluída a obra, o dono da mesma é obrigado a proceder ao levantamento do estaleiro e à limpeza da área, removendo os materiais, entulhos e demais detritos que se hajam acumulado no decorrer da execução dos trabalhos, bem como à reparação de quaisquer estragos ou deteriorações que tenha causado em infra-estruturas públicas.

10 — O cumprimento do disposto no número anterior é condição de emissão do alvará de licença ou autorização de utilização.

Artigo 37.º

Vistorias

A realização de vistorias, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 38.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 39.º

Inscrição de técnicos

1 — A inscrição de técnicos é feita mediante requerimento, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual serão indicados identificação, número de identificação fiscal, residência ou sede, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Duas fotografias tipo passe;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do documento de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade apresentada na repartição de finanças ou declaração fiscal (IRS ou IRC);
- e) Declaração de inscrição em ordem ou associação representativa da classe.

2 — O pedido de renovação deverá ser feito anualmente, durante o mês de Janeiro, mediante a apresentação de requerimento acompanhado do cartão de inscrição e do documento referido na alínea *e*) do número anterior.

3 — A falta de renovação implica a sua caducidade.

4 — A inscrição e renovação de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 40.º

Recepção de obras de urbanização

1 — A vistoria para efeitos dos actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos;

2 — Deverá ser apresentada tela final digitalizada das obras de urbanização, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, que incluirá, nomeadamente, infra-estruturas visíveis, marcas da rede de apoio topográfico e marcos definindo o limite do loteamento e dos respectivos lotes, elementos esses já materializados no terreno.

Artigo 41.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 42.º

Actualização

As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, aplicando-se o disposto no artigo 5.º do Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos.

Artigo 43.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 45.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados o capítulo IX do Regulamento de Taxas, Licenças, Autorizações, Compensações e Outros Rendimentos, o

Regulamento da Taxa pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas aprovado pela Assembleia Municipal em 22 de Dezembro de 1995, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Portimão, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

Tabela de Taxas

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização

	Valor (em euros)
1 — Informação prévia	90,00
2 — Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamentos e de obras de urbanização	110,00
2.1 — Acresce ao montante do número anterior:	
a) Por lote	12,00
b) Por fogo	10,00
c) Prazo: por mês ou fracção	15,00
3 — Emissão de aditamento ao alvará	110,00
3.1 — Acresce ao montante do número anterior:	
a) Por lote resultante do aumento autorizado	12,00
b) Por fogo resultante do aumento autorizado	5,00

QUADRO II

Taxas devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

	Valor (em euros)
1 — Até 1000 m ²	50,00
2 — De 1000 a 5000 m ²	150,00
3 — De 5000 m ² a 50 000 m ²	2 500,00
4 — De 50 000 m ² a 300 000 m ²	10 000,00
5 — Mais de 300 000 m ²	50 000,00

QUADRO III

Informação prévia de obras de edificação

	Valor (em euros)
1.1 — Habitação	10,00
1.2 — Comércio, serviços, indústria e ou serviços	20,00
1.3 — Habitação e ou comércio e ou serviços e ou indústria conjuntamente	25,00

QUADRO IV

Taxas devidas pela emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor (em euros)
1 — Em função do uso e área:	
1.1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção	1,00
1.2 — Comércio, serviços, indústria e outros fins, por metro quadrado de área bruta de construção	2,00
1.3 — Empreendimentos turísticos, meios complementares de alojamento e afins, por metro quadrado de área bruta de construção	2,00
2 — Em função do prazo:	
2.1 — Por mês ou fracção	10,00

QUADRO V

Taxas especiais a acumular com os números anteriores quando devidas

	Valor (em euros)
1 — Registo de declarações de responsabilidade dos técnicos:	
a) Obras até 250 m ² de área coberta	10,00
b) Obras com área superior a 250 m ² de área coberta	50,00

	Valor (em euros)
2 — Construção, reconstrução ou modificação de muros de suporte ou de vedação ou de outras vedações definitivas confinantes com a via pública; construção, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública — por metro linear ou fracção	2,00
3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, barracões, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro; construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouro, esplanada, etc. — por metro quadrado ou fracção	2,00
4 — Instalação de ascensores e monta-cargas, incluindo os respectivos motores — por cada	35,00
5 — Modificação das fachadas dos edifícios, incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas — por metro quadrado ou fracção de superfície modificada	2,00
6 — Piscinas:	
a) Por cada uma, incluindo casa de filtros e zona envolvente	135,00
b) Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	3,00
7 — Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por metro quadrado ou fracção — por cada um	10,00
8 — Picadeiros (por cada)	85,00
9 — Campo de ténis (por cada)	85,00
12 — Parques aquáticos:	
Por cada um	150,00
Por cada metro quadrado ou fracção de espelho de água	2,00
13 — Demolições:	
13.1 — Edifícios — por piso demolido	30,00
13.2 — Pavilhões ou congéneres, instalados na via pública — por cada	12,00
14 — Corpos salientes de construção na parede, na parte projectada sobre vias públicas, logradouros e outros lugares públicos, sob administração municipal — taxas a acumular com as dos artigos 3.º e 8.º — por piso e por metro quadrado ou fracção:	
14.1 — Varandas, alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes	25,00
14.2 — Outros corpos salientes destinados a aumentar a superfície útil da edificação	120,00
14.3 — Casas destinadas ao armazenamento de gás de apoio aos edifícios, ocupando terreno público	120,00
14.4 — Na área intramuros as taxas relativas aos balanços sobre a via pública serão elevadas para o triplo.	
15 — Quando a obra tenha sido ou esteja a ser executada sem licença:	
a) As taxas a aplicar às licenças a conceder serão o décuplo do valor das taxas normais.	
b) Quando a referida na alínea anterior já tiver projecto de arquitectura aprovado o agravamento é o triplo.	
16 — A taxa do quadro v não é aplicável a reconstruções ou modificações que não impliquem construção, supressão ou substituição de paredes interiores ou exteriores.	
* As medidas em superfície para efeito desta secção, abrangem a totalidade da área a construir, reconstruir ou modificar, incluindo a espessura das paredes, varandas, sacadas, marquises e balcões e a parte que em cada piso corresponde às caixas, vestíbulos das escadas, ascensores e monta-cargas.	
* Quando, para liquidação das taxas de licença, houver que efectuar medições, far-se-á um arredondamento por excesso no total de cada espécie.	
* A cada prédio corresponderá uma licença de obras.	
* As taxas a que se refere o quadro iv, aplicam-se à totalidade do projecto.	
* As taxas a que se referem os quadros iv e v, sempre que aplicadas às construções em condomínios fechados, serão elevadas ao triplo.	

QUADRO VI

Emissão de alvará de licença parcial

	Valor (em euros)
1 — Emissão de licença parcial	50,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior 30 % do valor da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitiva, a deduzir à liquidação desta.	

QUADRO VII

Licença especial para obras inacabadas

	Valor (em euros)
1 — Emissão de alvará de licença especial	50,00
1.1 — Por mês ou fracção	5,00

QUADRO VIII
Prorrogações

	Valor (em euros)
1 — Prorrogação do prazo para execução de obras de urbanização:	
a) Acto de averbamento	50,00
b) Por mês ou fracção	20,00
2 — Prorrogação do prazo para execução de obras de edificação:	
a) Acto de averbamento	50,00
b) Por mês ou fracção	10,00

QUADRO IX
Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor (em euros)
1 — Ocupação da via pública delimitada por resguardos ou tapumes:	
1.1 — Tapumes ou outros resguardos — por cada período de 30 dias ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardado e por metro linear ou fracção, incluindo cabeceiras	1,00
b) Por metro quadrado ou fracção de superfície da via pública	7,00
1.2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que correspondam (mas só na parte não definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	1,00
2 — Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos:	
2.1 — Caldeiras ou tubos de descarga de entulho — por unidade e por cada 30 dias ou fracção	22,00
2.2 — Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias ou fracção	10,00
2.3 — Depósitos de entulhos ou materiais em contentores metálicos adequados — por metro quadrado ou fracção e por cada 30 dias	1,00
2.4 — Interrupção do trânsito em vias públicas — por hora ou fracção:	
Domingos e feriados	5,00
Restantes dias	80,00
3 — Guindastes, gruas, veículos pesados e ou semelhantes — por cada um e por período de 30 dias ou fracção	40,00
4 — Reposição de pavimento de vias municipais, levantados ou danificados devido a obras ou trabalhos de responsabilidade e interesse de particulares, quando não seja efectuada a reposição pelo autor dos danos voluntariamente ou após o prazo concedido por notificação para o efeito — por metro quadrado ou fracção e relativamente aos materiais seguintes:	
Macadame	30,00
Semipenetração	3,00
Tapete betuminoso	25,00
Revestimento superficial betuminoso	30,00
Calçada em cubos	20,00
Calçada em paralelepípedos	25,00
Passeio em pavê (cimento)	25,00
Passeio em calçada miúda	30,00

QUADRO X
Vistorias

	Valor (em euros)
1 — Por cada vistoria relativa a loteamentos, designadamente por recepção de obras de urbanização e redução da respectiva caução:	
a) Por lote	12,00
2 — Por cada vistoria relativa à utilização ou conservação das edificações:	
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação, estabelecimento, garagem, etc.	25,00
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	10,00
3 — Por cada vistoria relativa à alteração de utilização das edificações	20,00
4 — Vistorias para emissão de licenças de recinto itinerante ou improvisado, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	30,00
5 — Vistorias para efeitos de constituição de propriedade horizontal:	
a) Fracções habitacionais — por fogo	20,00
b) Fracções comerciais e outros fins não habitacionais:	
1) Por fracção até 50 m ² de área	20,00
2) Por cada 10 m ² ou fracção de 10 m ² a mais	5,00

	Valor (em euros)
6 — Vistorias para emissão de licenças acidentais de recinto, nos termos do Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de Novembro	20,00
7 — Vistoria para licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):	
a) Estabelecimentos hoteleiros:	
1) Por cada vistoria	110,00
2) Acresce por cada quarto	8,00
b) Meios complementares de alojamento turístico:	
1) Por cada vistoria	80,00
2) Acresce por cada fracção	8,00
c) Parques de campismo públicos:	
1) Por cada vistoria	530,00
8 — Vistoria para estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):	
a) Estabelecimentos sem sala de dança	135,00
b) Estabelecimentos com sala de dança	265,00
9 — Vistorias a casas de hóspedes, hospedarias, quartos particulares — por cada quarto	5,00
10 — Vistorias de habitação por mudança de inquilino — por cada vistoria, incluindo deslocação e remuneração de peritos e outras despesas a efectuar pela Câmara:	
a) Até quatro divisões	25,00
b) Por cada divisão além de quatro	7,00
11 — Vistorias para estabelecimentos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro:	
a) Estabelecimentos com área até 500 m ²	130,00
b) Estabelecimentos com área superior a 500 m ² , por metro quadrado	1,00
12 — Outras vistorias ou relatórios técnicos, não especialmente previstos na presente tabela:	
a) Habitação — por fogo	20,00
b) Outras — por fracção	40,00
13 — As taxas devidas aos peritos não funcionários que, nos termos da lei, tenham intervenção nas respectivas vistorias:	
Por cada vistoria	11,97

QUADRO XI

Taxa devida pela emissão da licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor (em euros)
1 — Habitação:	
a) Um fogo e seus anexos ou unidade de ocupação	40,00
b) Por cada fogo ou unidade de ocupação a mais	30,00
2 — Comércio, Serviços, Indústria e outros:	
Por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	20,00
3 — Licença de utilização de empreendimentos turísticos e estabelecimentos hoteleiros. Licença de utilização turística (Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho):	
3.1 — Hotéis, hotéis-apartamentos (aparthotéis), estalagens, motéis e pousadas:	
a) Até três estrelas:	
1) Até 100 quartos	600,00
2) Por cada quarto a mais e por cada	7,00
b) Mais de três estrelas	
1) Até 100 quartos	1 200,00
2) Por cada quarto a mais e por cada	7,00
3.2 — Aldeamentos turísticos, apartamentos turísticos e moradias turísticas:	
a) Até três estrelas e moradias de 1.ª e 2.ª	600,00
b) Mais de três estrelas	1 200,00
3.3 — Pensões, hospedarias, casas de hóspedes e residenciais:	
a) Até três estrelas	325,00
b) Mais de três estrelas, de categoria A e 1.ª	550,00
3.4 — Parques de campismo	270,00
3.5 — Turismo em espaço rural — por metro quadrado de construção	1,00
4 — Licença de utilização de estabelecimentos de restauração e de bebidas (Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho):	
4.1 — Estabelecimentos de restauração	330,00

	Valor (em euros)
4.2 — Estabelecimentos de bebidas	220,00
5 — Estabelecimentos de restauração e bebidas com sala ou espaços destinados a dança:	
a) Discotecas, clube nocturno, <i>boîtes</i> , <i>night-clubs</i> , <i>cabarets</i> , <i>dancings</i> , clubes-bar e similares	1 400,00
6 — Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados acresce a taxa de 150 euros.	
7 — Quando o estabelecimento de restauração e ou bebidas possuir sala ou espaço destinado a dança acresce a taxa de 150 euros.	

QUADRO XII

Estabelecimentos alimentares, não alimentares e de prestação de serviços

	Valor (em euros)
1 — Alvará de licença de autorização:	
1.1 — Hipermercados, supermercados:	
a) Por metro quadrado até 500 m ²	1,00
b) Por metro quadrado além de 500 m ²	2,00
1.2 — Mercarias, padarias e outros estabelecimentos afins, salsicharias, peixarias (frescos ou congelados), drogarias ou casas de drogas, produtos fitofarmacêuticos, depósito de venda de pão anexos às instalações industriais, cabeleireiros de senhora, homem e barbeiros, centros de estética	110,00
1.3 — Talho	165,00
1.4 — Armazéns de peixe e marisco	215,00
1.5 — Armazéns de carne ou derivados	215,00
1.6 — Emissão de outros alvarás de licença não especialmente contemplados na presente tabela	100,00

QUADRO XIII

Inscrição de técnicos

	Valor (em euros)
1 — Para assinar projectos ou dirigir obras	80,00
2 — Para assinar projectos e dirigir obras	150,00
3 — Renovação anual de inscrição de técnicos	25,00
4 — Pela emissão de 2.ª via do cartão	20,00

QUADRO XIV

Taxas diversas

	Valor (em euros)
1 — Por cada certidão de destaque	100,00
2 — Certidão de constituição de propriedade horizontal:	
a) Até quatro fracções	100,00
b) por cada fracção a mais	10,00
3 — Averbamento de alvarás, de processos ou de mudança de técnico	50,00
4 — Fornecimento de plantas topográficas — por metro quadrado ou fracção:	
a) Em papel normal	10,00
b) Em papel vegetal	14,00
5 — Fornecimento de novo boletim de responsabilidade ou de folha de fiscalização — por cada um	3,00
6 — Reprodução de desenhos em papel de cópia, <i>ozalid</i> ou semelhantes — por metro quadrado ou fracção	13,00
7 — Reprodução de desenhos em papel normal — por metro quadrado ou fracção	9,00
8 — Fornecimento de plantas de localização — por unidade	1,50
9 — Fornecimento de plantas de localização em papel vegetal — por unidade:	
a) Formato A4	2,00
b) Formato A3	3,00
10 — Fornecimento da ficha de caracterização completa — 4 folhas	12,00
11 — Verificação das marcações sobre alinhamentos e cota de soleira	12,00
12 — Confirmação de delimitação de área de lotes inseridas em loteamentos urbanos — cada	30,00